



Pouso Alegre - MG, 16 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Tomatinho do Hospital

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.042/2025** de autoria do Vereador Miguel Tomatinho do Hospital que “***DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS COM LÚPUS E FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo disponibilizar a emissão de carteira de identificação para pessoas com Lúpus e Fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre, visando proporcionar um atendimento prioritário, respeitoso e inclusivo para todas as pessoas com doenças crônicas, em específico, Lúpus e Fibromialgia.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Pouso Alegre, a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e Fibromialgia, destinada a identificar os portadores dessas doenças crônicas, para fins de garantia de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados situados no município.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e Fibromialgia terá validade de 2 (dois) anos e deverá conter, no mínimo:

I - nome completo do portador;

II - número do CPF e RG;

III - CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente à enfermidade;

IV - foto recente;

V - data de emissão e validade;



VI - nome do médico responsável pelo diagnóstico, acompanhado do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º *Para a obtenção da Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e Fibromialgia o interessado deverá apresentar:*

I - cópia de documento oficial com foto e CPF;

II - comprovante de residência no Município de Pouso Alegre;

III - laudo médico com diagnóstico da enfermidade, com indicação do CID e assinatura de médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM);

IV - foto 3x4 recente.

Art. 4º *Os portadores da Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e Fibromialgia de que trata esta Lei terão direito a atendimento prioritário em:*

I - repartições públicas municipais;

II - unidades de saúde da rede pública municipal;

III - instituições financeiras, lotéricas, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos de atendimento ao público situados no município.

Art. 5º *O atendimento prioritário de que trata esta Lei será exercido nos moldes da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, sem prejuízo das prioridades já estabelecidas para outras pessoas.*

Art. 6º *A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e Fibromialgia será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas para sua confecção e distribuição.*

Art. 7º *O descumprimento do disposto nesta Lei por parte dos estabelecimentos mencionados no art. 4º desta Lei, acarretará sanções administrativas, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.*

Art. 8º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 9º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente projeto de lei tem por objetivo garantir atenção e respeito aos portadores de lúpus e fibromialgia, doenças crônicas que afetam significativamente a qualidade de vida de seus portadores, com sintomas como dores intensas, fadiga, comprometimento físico e sensibilidade à espera prolongada em filas.

Embora nem sempre visíveis, os sintomas dessas doenças exigem compreensão, empatia e ações concretas por parte do Poder Público, para assegurar condições dignas de atendimento e acesso aos serviços.

A criação de uma carteira de identificação municipal permitirá não só a visibilidade e o reconhecimento social das pessoas acometidas por essas



doenças, como também facilitará o acesso prioritário aos serviços públicos e privados, promovendo inclusão, respeito à dignidade e justiça social.

Assim, espera-se a aprovação deste projeto como forma de promover uma política pública humanizada e inclusiva no Município de Pouso Alegre.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, como objetivo a emissão de carteira de identificação para pessoas com Lúpus e Fibromialgia no âmbito do município de



Pouso Alegre, visando proporcionar um atendimento prioritário, respeitoso e inclusivo para todos os cidadãos, especificamente para todas as pessoas com doenças crônicas, em específico, Lúpus e Fibromialgia.

Segundo o autor do projeto ***“O projeto de lei tem por objetivo garantir atenção e respeito aos portadores de lúpus e fibromialgia, doenças crônicas que afetam significativamente a qualidade de vida de seus portadores, com sintomas como dores intensas, fadiga, comprometimento físico e sensibilidade à espera prolongada em filas. Embora nem sempre visíveis, os sintomas dessas doenças exigem compreensão, empatia e ações concretas por parte do Poder Público, para assegurar condições dignas de atendimento e acesso aos serviços”***.

Esclarece ainda o autor do projeto que ***“A criação de uma carteira de identificação municipal permitirá não só a visibilidade e o reconhecimento social das pessoas acometidas por essas doenças, como também facilitará o acesso prioritário aos serviços públicos e privados, promovendo inclusão, respeito à dignidade e justiça social.”***

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”***

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 90, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).



Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na emissão de carteira de identificação para pessoas com lúpus e fibromialgia no âmbito do município de Pouso Alegre, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”***.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*. O inciso II do Art. 21 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“cuidar da saúde e assistência pública, ...”***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, reprecisando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

*“Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;
II - cuidar da saúde e assistência pública ...”*; g.n.

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.
Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso da saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.



De outro lado, contudo, quando o Projeto de Lei estabelece algumas ações a serem desenvolvidas na emissão da carteira de identificação, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 6º ao determinar que os “...a emissão da carteira de identificação da pessoa com lúpus e fibromialgia **SERÁ DE RESPONSABILIDADE** da secretaria municipal de saúde, que poderá firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas para sua confecção e distribuição”. Grifei

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.042/2025**, com todas as ressalvas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9HTM155N6N80S2F5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9HTM-155N-6N80-S2F5

